



Assunto: Taxas de juro em contratos de crédito com consumidores e empresas

Considerando as questões que têm vindo a ser suscitadas a respeito da eventual evolução para valores negativos das taxas de juro da Euribor nos prazos mais frequentemente utilizados nas operações de crédito concedidas a consumidores e empresas no mercado nacional, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1 da sua Lei Orgânica, entende transmitir o seguinte:

1. As instituições de crédito devem respeitar as condições estabelecidas para a determinação da taxa de juro nos contratos de crédito e de financiamento celebrados com os respetivos clientes.

Com efeito, tendo em conta o princípio da eficácia dos contratos consagrado na lei geral e, bem assim, o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, e nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, preceitos em que se estabelece, designadamente, que, quando a taxa de juro aplicada a contratos de crédito e de financiamento esteja indexada a um índice de referência, deve resultar da média aritmética simples das cotações diárias do mês anterior ao período de contagem de juros, entende este Banco que, nos contratos de crédito e de financiamento em curso, não podem ser introduzidos limites à variação do indexante que impeçam a plena produção dos efeitos decorrentes da aplicação desta regra legal.

2. Conquanto não seja admissível a previsão de cláusulas que impeçam a plena produção dos efeitos decorrentes da evolução dos indexantes para valores negativos por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de dezembro, e nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 171/2007, de 8 de maio, as instituições de crédito podem, por outras vias, acautelar os efeitos da referida evolução nos contratos de crédito e de financiamento que venham a celebrar no futuro.

Sem prejuízo de outras soluções contratuais legalmente admissíveis, entende-se ser de sublinhar que as instituições de crédito, caso estejam habilitadas a atuar como intermediários financeiros e entendam comercializar instrumentos financeiros derivados de taxa de juro como forma de prevenir os efeitos da evolução negativa dos indexantes utilizados na contratação de operações de crédito e de financiamento, devem assegurar a autonomização da contratação dos referidos instrumentos relativamente ao contrato de crédito e, bem assim, garantir o esclarecimento dos clientes sobre as características desses instrumentos financeiros derivados. Em concreto, para além do cumprimento dos deveres de informação previstos nas disposições aplicáveis à comercialização dos referidos instrumentos financeiros e que regulam a sua atuação enquanto intermediários financeiros, as instituições de crédito devem (i) disponibilizar aos clientes a minuta do contrato que regula as condições da operação de derivados de taxa de juro em momento prévio à celebração do contrato de crédito e (ii) especificar nos documentos de informação pré-contratual disponibilizados aos clientes, em moldes similares aos previstos no campo relativo a “Outras componentes” constante do ponto 1.2.6. do Capítulo C. da Parte I do modelo de Ficha de Informação Normalizada de crédito à habitação,

crédito conexo e outro crédito hipotecário anexo à Instrução n.º 45/2012, os elementos de determinação de taxa de juro resultantes da contratação dos instrumentos financeiros derivados.

3. As orientações constantes dos pontos anteriores devem ser observadas por todas as entidades habilitadas a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal, sendo aplicáveis a todos os contratos de crédito e de financiamento celebrados com consumidores e com outros clientes bancários, incluindo, designadamente, contratos de locação financeira e de factoring.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.